



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720755/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.792 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO COM
EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não cabe compensação de ofício em processo de PER/DCOMP quando o
débito está com exigibilidade suspensa.

RESSARCIMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO.
PERDA DE OBJETO.

Não cabe discussão sobre o direito creditório quando a DRF defere o pedido de
ressarcimento antes do julgamento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não-cumulativo Exportação, relativo ao 2º trimestre de 2012, pleiteado por meio do PER, indicando um crédito com base no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

A DRF em Londrina, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, com base na Informação Fiscal e no Parecer DRF/LON/Saort nº 999/2013, emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório de PIS/Pasep não-cumulativo incidente sobre receitas de exportação, relativo ao 2º trimestre de 2012.

O indeferimento parcial do pleito se deu em virtude da utilização indevida de despesas com seguros de mercadorias, incluídas em faturas de armazenagem, por não serem passíveis de crédito da contribuição no sistema de não cumulatividade.

Cientificada da decisão, a interessada ingressou com tempestiva Manifestação de Inconformidade, onde tece considerações acerca de sua atividade operacional, diz que adota o regime de apuração do lucro real, que faz jus ao ressarcimento de créditos solicitados e traz as seguintes considerações acerca do procedimento fiscal.

Argumenta que o conceito de insumo não está limitado aos bens e serviços utilizados diretamente na atividade produtiva, pois a lei inclui expressamente o crédito sobre combustíveis e lubrificantes que, na maioria das vezes, são materiais auxiliares e intermediários. Diz que para definir o conceito de insumo é necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, que tem por fim auferir receita, que para ser obtida exige que a empresa incorra em custos e despesas. Entende que o conceito de insumos deve ser mais amplo do que o adotado pelo IPI e ICMS, abrangendo todos os custos e despesas suportados no processo produtivo, nos termos da legislação do IRPJ. A respeito, cita decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que ampliou o conceito de insumo e diz que a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem proferindo decisões no sentido de que o conceito de insumos, para o PIS/Pasep e a Cofins não pode ser idêntico ao do IPI, devendo contemplar todos os dispêndios necessários ao processo produtivo do contribuinte.

Esclarece que são os próprios armazéns gerais que contratam seguro em seu nome cobrindo as mercadorias da empresa, por serem eles os responsáveis pelas mercadorias, e incluem o seguro no valor da nota fiscal emitida. Diz que a utilização desse crédito encontra amparo no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, já que as taxas de seguro incluem-se necessariamente nos gastos com armazenagem, pela regra de que o acessório segue o principal.

Questiona a apuração da contribuição pela autoridade fiscal, alegando que no 'Quadro 2 – Apuração da Contribuição para o PIS', referente ao mercado interno, as colunas de abril/12, maio/12 e junho/12 estão zeradas, ou seja, equivocadamente não foram transportados os créditos apontados no 'Quadro 1'. Além disso, nesse mesmo 'Quadro 2' foi considerado 'zero' o saldo de crédito do mercado interno acumulado do período anterior.

Por fim, solicita a incidência da Taxa Selic sobre todos os créditos apurados, sejam aqueles já reconhecidos, sejam aqueles objeto de glosa.

A 3ª Turma da DRJ de Curitiba julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade:

Posto isso, voto para que seja acolhida em parte as razões de inconformidade, relativamente ao reconhecimento de erro existente na elaboração da planilha relativa ao crédito do PIS/Pasep do mercado interno, e mantendo os termos do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões que sustentam seu direito creditório para ao final pleitear o ressarcimento.

A Recorrente apresenta cópia de ação judicial declaratória de n. 48892-66.2014.4.01.3400 e comprovantes de depósito do montante integral do débito. Ainda, peticiona a este Conselho que reconheça a suspensão da exigibilidade do débito pelo fundamento do art. 151, II do CTN e pugna alega impossibilidade de compensação de ofício, em acordo com o entendimento do STJ no REsp 1.213.082/PR, representativo de controvérsia geral, e o final requer que seja deferido o pedido de ressarcimento discutido neste PAF.

Ante aos documentos juntados aos autos, a DRF de Londrina manifesta-se para autorizar a ordem de depósito do ressarcimento em 19/05/2017, e que foi comprovada com ordem bancária e notificação à Recorrente.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da ausência de controvérsia

O litígio que motivou a interposição do presente Apelo tinha por objeto a negativa ao pedido de ressarcimento da Recorrente ante a existência de outros débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil.

A Recorrente, por seu turno, comprovou nos autos que o débito que seria objeto da compensação de ofício é objeto de discussão em ação judicial de n. 48892-66.2014.4.01.3400 na Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, e por força do art. 151, II do CTN encontra-se com exigibilidade suspensa.

Apesar de, no Recurso Voluntário, haver toda a discussão meritória sobre a origem dos créditos que ensejaram o pedido de ressarcimento, há de se destacar que a Recorrente trouxe aos autos decisão do STJ no REsp 1.213.082/PR, representativo de controvérsia geral, sobre a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dito isso, a própria DRF de Londrina autorizou a ordem de depósito no valor pleiteado no PER e comprova ordem bancária em favor da Recorrente.

PROCESSO: 10930.722278/2013-17
INTERESSADA: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
CNPJ: 58.154.840/0001-99

INFORMAÇÃO

A emissão da Ordem Bancária, referente ao direito creditório deferido à fl. 153, estava impedida em virtude da não concordância da contribuinte com o procedimento de compensação de ofício (fl. 304).

Em março/2017, a pendência na PGFN (processo 16366.720173/2014-42) ficou com a exigibilidade suspensa (Garantia – Depósito), liberando o processo para o procedimento de emissão de Ordem Bancária.

Assim, a Ordem Bancária foi emitida em 19/05/2017, no valor de R\$ 93.550,82.

Rubens Yukio Kohatsu
Analista-Tributário da RFB Mat. 1.214.725
Seção de Orientação e Análise Tributária
30/04/2018

CONTINUA ...

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)			
23/05/17 09:13		USUARIO : RUBENS	
DATA EMISSAO	: 19Mai17	TIPO OB:	12
UG/GESTAO EMITENTE: 170159 / 00001 - DELEGACIA DA RFB EM LONDRINA		NUMERO : 2017OB800721	
BANCO	: 001	AGENCIA	: 2755
		CONTA CORRENTE	: 997380632
FAVORECIDO	: 58154840/0001-99 - EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLO		
BANCO	: 001	AGENCIA	: 1913
		CONTA CORRENTE	: 12130
		VALOR	: 93.550,82
L EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT CLAS. ORC	VALOR
01 561602	0100000000550P		
			93.550,82
02 701733	010000000058154840000199		
4001			93.550,82

____ **SIAFI2017-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)** _____
23/05/17 09:13 USUARIO : **RUBENS**
DATA EMISSAO : **19Mai17** NUMERO : **2017OB800721**
UG/GESTAO EMITENTE : **170159 / 00001** QUITADA CONFORME INSTRUCAO NORMATIVA
STN 04 DE 13/AGO/2002.

BANCO/AGENCIA FAVORECIDO: **001 / 1913 - BANCO DO BRASIL**
ASS. ORDENADOR DESPESA : **459.322.399-72** DATA: **22Mai17** HORA: **11:50**
ASS. GESTOR FINANCEIRO : **023.607.329-00** DATA: **22Mai17** HORA: **11:15**
REMESSA DAS ASSINATURAS : **01046** DATA: **22Mai17** HORA: **12:00**

Tendo em vista que o deferimento do pedido de ressarcimento põe termo à controvérsia dos autos e atende ao pleito da Recorrente formulado em seu Apelo, não há matéria meritória a ser apreciada por este Conselho.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva